SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3251836 - PR (2026/0175359-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCOS DO NASCIMENTO VAZ
AGRAVANTE	:	MARIO JOSE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ADILTON LIMA PEREIRA
ADVOGADOS	:	LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
		BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051
AGRAVADO	:	MARCO ANTONIO ANDRADE BARBOSA
AGRAVADO	:	MARIA CLAUDIA CARVALHO BARBOSA
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
		MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277
		CLÁUDIO JÚLIO FONTOURA - SP160534
		CLAUDIO JULIO FONTOURA - MG103606
		THOMÉ SABBAG NETO - PR051248
		ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
		NAYARA PASSOS ALVES - MG158558
		STANLEI ERNESTO PRAUSE FONTANA - PR107786
		LORENA ALVES DOS SANTOS - MG173425

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 373, I, DO CPC. CONTRATAÇÃO VERBAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de cobrança de comissão de corretagem.

2. A questão recursal consiste em examinar se teria ocorrido negativa de prestação jurisdicional e se seria possível, na via especial, revisar a distribuição do ônus probatório para reconhecer contratação verbal de

Documento eletrônico VDA59535274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:01
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 69890dde-8f46-4168-95bd-e3512b0f7d06

corretagem e o direito à comissão.

3. O acórdão estadual enfrentou os pontos essenciais da controvérsia, consignando a insuficiência da prova testemunhal e a ausência de vínculo dos documentos apresentados com o objeto da lide, razão pela qual não se verifica violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. A adoção da tese firmada no voto vencido, no sentido do reconhecimento da contratação verbal e do consequente direito à comissão de corretagem, em detrimento da conclusão alcançada no acórdão vencedor, pressupõe o reexame da suficiência e da valoração do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59535274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:01
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 69890dde-8f46-4168-95bd-e3512b0f7d06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3251836 - PR (2026/0175359-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCOS DO NASCIMENTO VAZ
AGRAVANTE	:	MARIO JOSE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ADILTON LIMA PEREIRA
ADVOGADOS	:	LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
		BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051
AGRAVADO	:	MARCO ANTONIO ANDRADE BARBOSA
AGRAVADO	:	MARIA CLAUDIA CARVALHO BARBOSA
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
		MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277
		CLÁUDIO JÚLIO FONTOURA - SP160534
		CLAUDIO JULIO FONTOURA - MG103606
		THOMÉ SABBAG NETO - PR051248
		ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
		NAYARA PASSOS ALVES - MG158558
		STANLEI ERNESTO PRAUSE FONTANA - PR107786
		LORENA ALVES DOS SANTOS - MG173425

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 373, I, DO CPC. CONTRATAÇÃO VERBAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de cobrança de comissão de corretagem.

2. A questão recursal consiste em examinar se teria ocorrido negativa de prestação jurisdicional e se seria possível, na via especial, revisar a distribuição do ônus probatório para reconhecer contratação verbal de

Documento eletrônico VDA59144922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:57
Código de Controle do Documento: da0d7d95-8fe3-4afa-b9a2-ef97f7b974f6

corretagem e o direito à comissão.

3. O acórdão estadual enfrentou os pontos essenciais da controvérsia, consignando a insuficiência da prova testemunhal e a ausência de vínculo dos documentos apresentados com o objeto da lide, razão pela qual não se verifica violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. A adoção da tese firmada no voto vencido, no sentido do reconhecimento da contratação verbal e do consequente direito à comissão de corretagem, em detrimento da conclusão alcançada no acórdão vencedor, pressupõe o reexame da suficiência e da valoração do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCOS DO NASCIMENTO VAZ, MARIO JOSÉ DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA DOS SANTOS e ADILTON LIMA PEREIRA (MARCOS VAZ e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO DOS RÉUS – INCUMBE AOS AUTORES O ÔNUS DE COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO (ART. 373, I, DO CPC) – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO VERBAL DOS AUTORES PARA MEDIAÇÃO DA VENDA DO IMÓVEL DOS RÉUS - ÚNICA TESTEMUNHA OUVIDA PELO JUÍZO (COMPRADOR DO IMÓVEL) QUE TEM INTERESSE DIRETO NA SOLUÇÃO DA DEMANDA, ALÉM DE INCONTROVERSO DESENTENDIMNTO COM OS RÉUS – PROVA QUE, ISOLADA, É INCAPAZ DE SUSTENTAR A DECISÃO CONDENATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR AOS RÉUS A PROVA DE FATO NEGATIVO (NÃO CONTRATAÇÃO DOS AUTORES) – SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL – INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR MAIORIA.* (e-STJ, fl. 407)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 471-479).

Nas razões do agravo, MARCOS VAZ e outros sustentaram: **(1)** em relação ao art. 1.022, II, do CPC, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; **(2)** quanto ao art. 373, I, do CPC, a sua correta aplicação à moldura fática já delineada no acórdão e no voto vencido; e **(3)** acerca da Súmula 7 do STJ, a sua não incidência, por se tratar de revaloração jurídica, e não de reexame de provas.

Documento eletrônico VDA59144922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:57
Código de Controle do Documento: da0d7d95-8fe3-4afa-b9a2-ef97f7b974f6

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 536-542).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, MARCOS VAZ e outros sustentaram: **(1)** violação dos arts. 489 e 1.022, II, do CPC, sob alegação de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o acórdão teria deixado de se manifestar, mesmo após a oposição de embargos de declaração, sobre elementos probatórios tidos por relevantes, consistentes em mensagens, microfilmagens de cheques e prova testemunhal; e **(2)** ofensa ao art. 373, I, do CPC, sob o fundamento de que a moldura fática delineada no acórdão e no voto vencido evidenciaria o cumprimento do ônus probatório pelos autores, defendendo-se que a controvérsia demandaria apenas revaloração jurídica dos critérios adotados para o reconhecimento do não preenchimento do fato constitutivo.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Sobre o tema, o TJPR concluiu que as provas indicadas não eram aptas a demonstrar a contratação alegada, destacando a fragilidade da prova testemunhal e a ausência de vínculo dos documentos juntados com o objeto da lide. Assentou, ainda, que a microfilmagem de cheque e as conversas por aplicativo não comprovavam o ponto controvertido, qual seja, a contratação entre as partes, nos termos a seguir:

> *Constou da fundamentação do acórdão que o Juízo pautou aa quo sentença condenatória dos Apelantes-embargados exclusivamente na versão dos fatos declaradas por testemunha com evidente interesse na solução da demanda, o que não pode ser admitido.*
> *Outrossim, quanto à microfilmagem de cheque de mov. 1.16, título emitido por Juliana Alvarenga Jordão, pessoa estranha à lide, e nominal à pessoa de Mario Jose Oliveira, tem aplicação o mesmo*

Documento eletrônico VDA59144922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:57
Código de Controle do Documento: da0d7d95-8fe3-4afa-b9a2-ef97f7b974f6

> *fundamento declinado no acórdão quanto aos cheques de movs. 1.12 e 1.13, qual seja, "não há qualquer demonstração de que tenham ". emitidos em pagamento de comissão de corretagem.*
> *Por derradeiro, ao contrário do que entendem os Embargantes, a análise das capturas de imagens de conversas via aplicativo de celular (whatsapp) de mov. 1.17, é irrelevante à solução do litígio, pois, além de não ser possível identificar quem são os interlocutores, também não demonstram o ponto nodal da celeuma, ou seja, a contratação dos Embargantes pelos Embargados. Desse modo, não se vislumbra que o acórdão padeça de omissão, na medida em que os pontos controvertidos e as provas relevantes à solução da demanda foram efetivamente analisadas.* (e-STJ, fls. 438)

Assim, inexistem os vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Do ônus probatório

MARCOS VAZ e outros alegaram violação do art. 373, I, do CPC, sob o argumento de que a moldura fática delineada no acórdão e no voto vencido evidenciaria o efetivo cumprimento do ônus probatório pelos autores.

Documento eletrônico VDA59144922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:57
Código de Controle do Documento: da0d7d95-8fe3-4afa-b9a2-ef97f7b974f6

Acerca da controvérsia, o TJPR concluiu, por maioria, que, diante do conjunto fático delineado, incumbia aos autores o ônus de comprovar a existência de contrato verbal de corretagem e a alegada obrigação de pagamento de comissão pelos réus, o que não teria sido demonstrado nos autos.

Assentou, ainda, que não seria possível impor aos réus a prova de fato negativo (inexistência de contratação), sob pena de indevida inversão do ônus probatório e caracterização de "prova diabólica", razão pela qual afastou a condenação ao pagamento da comissão de corretagem, conforme transcrição a seguir:

> *Pois bem, inobstante os fundamentos apresentados pelo Exmo. Des. Relator Originário, deles discordo, propondo, ao fim, a reforma da sentença para afastar a condenação dos Apelantes ao pagamento de comissão de corretagem aos Autores- apelados, sendo acompanhado pela d. maioria e designado para lavratura do acórdão, conforme as razões que passo a expor.*
> *É que, desde a inicial, pela narrativa dos próprios Autores, ficou claro que os Réus-apelantes, na qualidade de proprietários do imóvel descrito na demanda e interessados em sua venda, efetivamente contrataram para intermediação do negócio os corretores CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS e DIRCEU RIBEIRO. De outro lado, afirmaram os Autores-apelados que "constataram a existência de um comprador interessado em adquirir um imóvel rural com dimensão aproximada de 260 alqueires e de um vendedor interessado em vender um imóvel com características semelhantes como, que os Réus teriam concordado com "a inclusão dos autores na mediação ainda, que, por contrato verbal, os Réus se comprometeram a pagar aos Autores 50% da comissão devida pela intermediação.*
> ***Assim, diante desse quadro fático, assim relatado na exordial, e em atenção à regra processual do art. 373, do CPC, incumbia aos Autores-apelados o ônus da efetiva comprovação, em juízo, do fato constitutivo do direito por eles alegado, qual seja, que os vendedores, primeiro, aquiesceram com a prestação de seus serviços de corretagem, comprometendo-se ao pagamento de metade da comissão pela venda do imóvel, e, segundo, que essa obrigação, assumida verbalmente, não foi adimplida.***
> *[...]*
> *Veja-se que, em contestação, os Réus-apelantes rechaçaram a alegação de que concordaram com a inclusão dos Autores na mediação da venda e que esses corretores representavam os interesses dos compradores do imóvel, a quem incumbia lhes remunerar pelos serviços prestados.*
> ***Da análise do conjunto probatório produzido nos autos, não vislumbro que os Autores tenham se desincumbido de seu ônus probatório, além do que, e consequentemente, indevida a inversão desse ônus para exigir dos Réus-apelantes a , conforme afirmado no voto do e. demonstração da não contratação dos Autores Relator.***
> ***Para além de indevida a prévia exigência que os Réus-apelantes comprovassem a existência de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito alegado, de cujo ônus adredemente não se desincumbiram os Autores, está manifestamente evidente a caracterização do que se costuma chamar de "prova diabólica"**, na medida em que se impôs aos Réus-apelantes a comprovação de fato não acontecido, flagrantemente exigindo dos Réus-apelantes a prova de fato negativo, com a desmerecida isenção dos Autores-apelados da*

Documento eletrônico VDA59144922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:57
Código de Controle do Documento: da0d7d95-8fe3-4afa-b9a2-ef97f7b974f6

> *produção do fato positivo que alegaram na inicial, consistente na tal celebração do contrato, no modo verbal.*
> *No efetivo e claro contexto dos autos, onde se tem a dedução do Autores de causa de pedir específica, consubstanciada na existência de contrato verbal de corretagem, é ônus dos Autores-apelados a prévia e necessária demonstração da existência desse ajuste verbal, pelo qual os Réus-apelantes teriam se obrigado ao pagamento de comissão pela suposta intermediação da compra e venda, sem o que impossível exigir-se que os Réus-apelantes demonstrem "a não contratação", sob pena de manifesta violação a princípio processual comezinho de que é do autor a prova do fato que alicerça o pleito inicial.* (e-STJ, fls. 408-410)

Registre-se que tal conclusão foi adotada pelo voto vencedor, acompanhado pela maioria, enquanto o voto vencido, em sentido oposto, entendeu que os autores teriam comprovado os fatos constitutivos de seu direito, reputando suficiente o acervo probatório para o reconhecimento da contratação verbal de corretagem (e-STJ, fls. 402-406).

Nesse contexto, a pretensão recursal de prevalência da tese adotada no voto vencido, em detrimento da conclusão firmada no acórdão vencedor, implica inevitável rediscussão da suficiência e da valoração do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via especial, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de MARCOS VAZ e outros, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59144922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:57
Código de Controle do Documento: da0d7d95-8fe3-4afa-b9a2-ef97f7b974f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.251.836 / PR

Número Registro: 2026/0175359-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003202820268160128 00015764520228160128 15764520228160128 3202820268160128

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCOS DO NASCIMENTO VAZ
AGRAVANTE	: MARIO JOSE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JOAO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ADILTON LIMA PEREIRA
ADVOGADOS	: LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
	BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO ANDRADE BARBOSA
AGRAVADO	: MARIA CLAUDIA CARVALHO BARBOSA
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277
	CLÁUDIO JÚLIO FONTOURA - SP160534
	CLAUDIO JULIO FONTOURA - MG103606
	THOMÉ SABBAG NETO - PR051248
	ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
	NAYARA PASSOS ALVES - MG158558
	STANLEI ERNESTO PRAUSE FONTANA - PR107786
	LORENA ALVES DOS SANTOS - MG173425

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMISSÃO

Documento eletrônico VDA59391926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:12
Código de Controle do Documento: a2e37bc9-6af3-445d-b1d3-d6cfa45ea3f7

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:12
Código de Controle do Documento: a2e37bc9-6af3-445d-b1d3-d6cfa45ea3f7